TAXAS SANITÁRIAS

MODUS OPERANDI

CÂNDIDA MARIA PITÉ MADEIRA

REUNIÃO SSP LOCAIS

19 DE SETEMBRO DE 2006

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Decreto-Lei nº48322 de 6 de Abril de 1968;
- Portaria nº23298 de 6 de Abril de 1968;
- Portaria nº23707 de 13 de Novembro de 1968;
- Decreto-Lei nº494/77 de 25 de Novembro (cobrança coerciva);
- Decreto-Lei nº131/82 de 23 de Abril.

DOCUMENTAÇÃO DE CONSULTA

- Circular Normativo da DGS nº1/68 de 18 de Abril (execução dos diplomas referentes a taxas sanitárias);
- Circular Normativo da DGS nº2/68 de 7 de Junho (execução dos diplomas referentes a taxas sanitárias);
- Circular Normativo da DGS nº3/68 de 13 de Setembro (taxas sanitárias);
- Norma de Serviço da ARSS nº40/89 de 27 de Janeiro (reformulação do Mod.23016 - resumo mensal das taxas sanitárias cobradas em estampilhas fiscais);

DOCUMENTAÇÃO DE CONSULTA (cont.)

- Ordem de Serviço da ARSS nº26/93 de 5 de Agosto (cobrança de taxas sanitárias devidas a pareceres sanitários de construção e vistorias de utilização);
- Norma de Serviço da SRSS nº7/95 de 27 de Janeiro (unidades privadas de saúde);
- Norma de Serviço da SRSS nº7/96 de 2 de Maio (inspecções médicas a condutores ou candidatos a condutores – "transcrição").

Só se pode cobrar taxas que estejam contempladas na legislação em vigor.

De acordo com a Circular Normativa nº9/82 de 15 de Abril da DGS **"não pode ser cobrada taxa nos casos em que a lei a não prevê, muito embora a autoridade sanitária seja chamada a intervir"**. Assim, **só devem ser consideradas taxas sanitárias** as referentes às situações previstas no **Modelo 23016 - "Resumo Mensal das Taxas Sanitárias"**, **não podendo os valores divergir dos indicados para cada rubrica.**

PONTO I - VISTORIAS SANITÁRIAS

Só se deve aplicar taxa sanitária quando se efectuar fiscalização sanitária aos estabelecimentos indicados no referido modelo.

Não é devida a cobrança de taxa sanitária quando se efectua vistorias conjuntas com as autarquias ao abrigo do artigo 64º, da Lei nº 169/99, de 18/09, na actual redacção e nº 2, do artigo 89º, do DL 555/99 (anterior artigo 10º do RGEU).

PONTO II - INSPECÇÕES MÉDICAS E RESPECTIVOS ATESTADOS

Quando houver lugar a inspecção por um médico a um condutor de automóveis é cobrada a taxa de **€ 2,99**. Quando os serviços considerarem insuficientes a inspecção por um médico e remeterem o candidato a junta, deverá ser cobrado valor correspondente à inspecção por junta - **€ 4,99**, independentemente de a inspecção por médico se ter ou não realizado (Circular Normativa nº1/68 de 18 de Abril, emanada pela ex-DGS).

PONTO III - INTERVENÇÃO NO LICENCIAMENTO DE OBRAS, HABITAÇÃO OU OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS

Sempre que os Serviços de Saúde intervenham na análise do projecto, para emissão de parecer sanitário e na vistoria de ocupação para passagem de licença de funcionamento, devem cobrar a respectiva taxa sanitária.

Actualmente, como a intervenção é sempre em estabelecimentos industriais ou comerciais, os valores da taxa por emissão de parecer sanitário são **€ 7.48** e **€ 14.96**, respectivamente para áreas ≤100 m^2 e >100 m^2.

PONTO III - INTERVENÇÃO NO LICENCIAMENTO DE OBRAS, HABITAÇÃO OU OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS

Os valores da taxa sanitária a cobrar, referente à vistoria de utilização é metade do valor referente à do parecer sanitário, ou seja **€ 3.74** e **€ 7.48**, respectivamente para áreas ≤100 m² e >100 m².

PONTO IV - CERTIDÕES

A taxa sanitária devida pela passagem de atestados de doença e robustez é de **€ 0.90**.

Na emissão de Declarações de Incapacidade, Mod. 180 02 - " Atestado Médico de Incapacidade", independentemente do grau de incapacidade avaliado pelo médico examinador ou pela junta médica, há lugar a cobrança de taxa sanitária referente ao acto sanitário praticado, no valor de **€ 0.90** e emitido o respectivo atestado (Circular Normativa nº11/SEO/O de 5 de Novembro de 1992 da DGCSP).

MAIS UMA VEZ SE RECORDA QUE NÃO PODEM SER COBRADAS OUTRAS TAXAS QUER EM VALOR QUER EM ACTIVIDADES.

"NÃO PODE SER COBRADA TAXA NOS CASOS EM QUE A LEI A NÃO PREVÊ, MUITO EMBORA A AUTORIDADE SANITÁRIA SEJA CHAMADA A INTERVIR" (DGS).

ISENÇÕES

Só gozam de **isenção do pagamento de taxa sanitária** as entidades que a lei atribui **isenção tributária geral**. Na Circular Normativa nº3/68 de 13 de Setembro da DGS é dito "...não cabe discussão sobre a existência ou inexistência de isenção especiais, porque se está em face de isenção geral, determinada, aliás, pelo motivo de, pela condição pessoal dos beneficiários (Estado ou outro), não haver lugar à constituição de personalidade tributária passiva e de, portanto, não chegar a constituir-se a relação jurídico-tributária."

O requerente tem que provar, ficando fotocópia apensa ao processo.

CIRCUITOS

O SSP deve dispor de um livro de registo de processos que deve conter, pelo menos, os seguintes elementos: o número do processo de obra a que diz respeito, o nome do dono da obra/estabelecimento, a data de entrada, o número de parecer sanitário e data (com indicação de aprovado ou reprovado), data de envio para a CM, o valor da taxa, data da vistoria e o valor da taxa dívida e respectivas datas de pagamento.

CIRCUITOS (cont.)

SSP preenche o impresso Mod.230 13 - "Taxas Sanitárias (Importância a Pagar)", com a indicação do quantitativo a pagar e a que é devida a taxa, e encaminha o utente para a Tesouraria do CS para proceder ao pagamento. Não esquecer que deve haver controlo dos livros de recibos que se encontram numerados.

A Tesouraria recebe o dinheiro do utente, emite o recibo (Mod. 230 15 - "Recibo - Taxas Sanitárias") e entrega o **original** ao próprio.

CIRCUITOS (cont.)

A Tesouraria encaminha o **duplicado** para a contabilidade do CS, sendo enviado mensalmente para o Serviço de Contabilidade da SRSS, com o processo de prestação de contas, constituindo aí arquivo de conservação permanente.

O **triplicado** é encaminhado para o SSP do CS, onde deve ser apenso ao processo, cuja conservação administrativa e destino final deve estar de acordo com o preceituado no "Regulamento Arquivístico da DGCSP e das ARS" aprovado pela Portaria nº835/91 de 16 de Agosto.

CIRCUITOS (cont.)

O **quadruplicado**, que funciona como canhoto, fica na posse da Tesouraria do CS, devendo ser arquivado durante 10 anos, após o que deve ser eliminado, de acordo com a Referência 86 - "Folhas de receita e despesas anuais dos centros de saúde" do Regulamento Arquivístico da DGCSP e das ARS" aprovado pela Portaria nº835/91 de 16 de Agosto.

COBRANÇA COERCIVA DE TAXAS SANITÁRIAS

Após a emissão do parecer sanitário ou da realização da vistoria de utilização, aguarda-se 90 dias pelo pagamento da taxa;

Caso a **taxa não seja paga no prazo de 90 dias**, **envia-se ao devedor**, **postal registado com aviso de recepção** (Mod. 180 33 - "Aviso"), concedendo um prazo de 10 dias úteis para pagamento, o qual conta a partir da data da recepção do referido aviso (o aviso, após recepção, é apenso ao processo): naquele postal registado, refere-se expressamente que caso não seja efectuado o pagamento no prazo concedido será feita cobrança coerciva através das execuções fiscais;

COBRANÇA COERCIVA DE TAXAS SANITÁRIAS (cont.)

Dá-se início ao processo de execução fiscal com o envio à repartição de finanças concelhia do ofício (Mod. 180 31 - "Ofício Relativo à Cobrança Coerciva de Serviços") acompanhado da certidão de dívida (Mod. 180 32 - "Certidão de Dívida"). Esta certidão é preenchida em duplicado, sendo o original para a repartição de finanças e a cópia anexada ao processo, juntamente com a cópia do ofício.

A certidão de dívida deve conter a numeração do processo de obra, atribuída pela respectiva autarquia, e terá de ter um número sequencial do centro de saúde referente a este tipo de certidões.

COBRANÇA COERCIVA DE TAXAS SANITÁRIAS (cont.)

Assim, deve haver um livro de registo de certidões passadas, que deve conter, pelo menos, os seguintes elementos: o número atribuído pelo centro de saúde e a data de emissão, o processo de obra a que diz respeito, o nome do dono da obra/estabelecimento, o valor da dívida e a data a partir da qual vence juros;

COBRANÇA COERCIVA DE TAXAS SANITÁRIAS (cont.)

Logo que a repartição de finanças envie o recibo em como a dívida está saldada, o centro de saúde deve passar o recibo ao requerente (Mod. 230 15 - "Recibo - Taxas Sanitárias"), de acordo com o indicado na Ordem de Serviço da ARSS nº26/93 de 5 de Agosto (Cobrança de taxas sanitárias devidas a pareceres sanitários de construção e vistorias de utilização), e deve apensar ao processo o recibo emitido pela repartição de finanças. Dá-se, assim por concluído o processo.

COBRANÇA COERCIVA DE TAXAS SANITÁRIAS (cont.)

Se, após o envio do processo de cobrança coerciva para a repartição de finanças, o devedor se apresentar no centro de saúde para efectuar o respectivo pagamento, deve a autoridade de saúde aceitar o pagamento e oficiar a referida repartição de finanças, solicitando a extinção da instância anteriormente requerida. De notar que esta *démarche* não desobriga o cidadão de, eventualmente, ter de vir a pagar as custas do processo já iniciado, se a repartição de finanças assim o decidir.